



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2080024-78.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de Valinhos, em que é embargante MATHEUS ABBARI, é embargada SINARA CRISTINA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 2080024-78.2023.8.26.0000/50002

Embargante: Miriam Maria Antunes de Souza

Embargada: Sinara Cristina da Costa

Comarca: Valinhos

Voto nº 13.050

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Distinção entre as argumentações utilizadas que não se fez real. Admissão, aliás, da proximidade de seus respectivos termos. Fato novo. Descolamento da regra processual de regência (CPC, art. 100), que cuida de situação jurídica diversa. Demonstração da capacidade financeira que, ademais, não restou comprovada. Violação do princípio da isonomia. Inocorrência. Litigância de má-fé. Pressupostos ausentes. Debate de teses que não é suficiente à sua caracterização. Abuso do direito de recorrer. Descabimento. Exercício regular no sentido de buscar uma nova solução. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Miriam Maria Antunes de Souza em face de v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2080024-78.2023.8.26.0000, que deu provimento – em parte – ao recurso da embargada, ao argumento de haver omissões.

Alega, em síntese, que os embasamentos fincados em seus cumprimentos de sentença são diferentes e que o posicionamento acerca dos fatos novos comportaria exame por parte desta Eg. Câmara, sendo exato considerar que a prova da capacidade financeira da agravada restou eficazmente comprovada.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo.

É o relatório.

O recurso não procede.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, de sorte que eventual omissão deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão, o que também se aplica às contradições, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se o que foi debatido, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, mormente porque esta Eg. Câmara bem analisou tudo que dizia respeito aos argumentos dos contendores, adotando – de forma correta – o desfecho legal.

De partida, cumpre reafirmar que a diferenciação das razões lançadas em cada cumprimento de sentença jamais existiu.

O quadro preparado pela embargante só demonstra que a ideia sempre foi a mesma, gravitando, tão só, por um jogo de palavras cuidadosamente arranjado, sem, todavia, alterar seu âmago.

Veja-se, a tanto, que a própria recorrente admite a “(...) *aproximação da discussão – adjudicações de imóveis e numerários bloqueados em outros processos.* (...)”.

Nesse ponto, realce-se, é correto asseverar – sabido de todos – que a só existência de patrimônio imobiliário não basta à produção de receita, assim como se torna inútil a presença de valores bloqueados.

Impende sobrelevar – ademais – que as receitas mensais declaradas pela recorrida não ultrapassam a média de três salários mínimos (atualmente R\$ 4.554,00), valor que tem sido reconhecido como o teto para a concessão da gratuidade da justiça.

De outra banda, ainda que se pudesse dar crédito à alegada violação do art. 100 do código processual, é por demais evidente que a hipótese nele tratada não basta a abonar o instrumento recursal.

Deveras, o dispositivo em comento é explícito ao prever que “*Deferido o pedido, (...)*” numa clara alusão de se estar diante da situação em que o requerimento integra o processo de conhecimento em sua primeira fase.

Na espécie, porém, essa etapa se encontra ultrapassada, sendo inequívoco que a recorrente – na realidade – está assentando sua insatisfação no § 3º do art. 98, a saber:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Afora aludida desconexão, é seguro dizer que nenhum dos elementos trazidos é suficiente para configurar a perda da condição de incapacidade financeira da recorrida, seja porque, diga-se novamente, a existência de patrimônio imobiliário não enseja, como consequência lógica, a obtenção de receita, seja porque valores bloqueados não se prestam ao mesmo desiderato, seja porque, ainda, as receitas por ela percebidas estão dentro da moldura que autoriza a outorga do benefício.

Consoante se teve oportunidade de enfatizar no passado, a gratuidade da justiça, por se constituir favor relacionado à situação fática do beneficiário, pode ter revista a condição suspensiva por ocasião do cumprimento de sentença, de sorte que a embargante poderá, caso obtenha outros elementos concretos, formular novo requerimento.

Em remate dos temas agitados no atual recurso, impende destacar que o deferimento da gratuidade da justiça não representa ofensa ao axioma da isonomia, até porque a denominada paridade de tratamento está sendo respeitada na atual contenda, não tendo interferido na participação de cada parte em sua atuação

processual, promovendo, unicamente, a singela proteção financeira de um dos litigantes (a cujo patamar a embargante poderá ascender caso entenda ser igualmente merecedora da benesse), cabendo lembrar, no ponto relativo à chamada paridade de tratamento, a posição de **Marcelo Abelha** (*Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 6ª ed., 2016, p. 58/60), que esclarece, com precisão, que o “*princípio da isonomia, se projeta, também, em sede do processo, visto como um método estatal de solução dos conflitos. (...) Assim., por isso, é dever do juiz assegurar, às partes, a igualdade de tratamento. (...) A segurança que tem o juiz nestas hipóteses é o norte legal, ou seja. apenas quando houver autorização e desde que fundamentando as suas razões, é que poderá desigualar para igualar.*”, secundado, dentre muitos, por **Cassio Scarpinella Bueno** (*Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2017, p. 55) e **José Miguel Garcia Medina** (*Direito Processual Civil moderno*. Ed. Revista dos Tribunais. 2ª ed., 2016, p. 126/127).

Portanto, não há falar-se em quebra do princípio da isonomia.

Ao término, vale sobrelevar que o recíproco requerimento de condenação dos recorrentes como litigantes de má-fé – e da agravante pelo abuso de recorrer – não pode ser abonado.

É que o debate de teses adversas não se presta a caracterizar afronta ao princípio da lealdade processual, descabendo, pois, qualquer condenação a título de litigância de má-fé.

De igual modo, a interposição dos presentes declaratórios não representa excesso do direito de recorrer.

Com efeito, não se exhibe abusiva a pretensão da embargante na direção de desejar uma solução diversa, encontrando – ao revés – guarida no princípio da ampla defesa.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os subsídios aderidos nestes declaratórios são incapazes de sustentar as omissões sugeridas e tampouco alterar o núcleo do *decisum*.

Ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da **Min. Diva Malerbi**: “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que “(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp nº 1819085/SP, Rel. **Min. Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Por fim, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** nos termos acima alinhados.

SCHMITT CORRÊA

Relator